

Prezados

Essas questões foram destacadas por alguns de vcs

1. O probleminha colocado demandava uma resposta simples, mas a partir da perspectiva do cliente, o que no caso era o pai de dois filhos. O dispositivo base é o art. 1659, I e III e com isso poderia ser construída, doação anterior ou posterior, para um ou para ambos os conjuges. Muitos quiseram interferir no regime de bens ou deram volta milenar voltando-se muito mais ao instituto da doação, do que pp sobre a comunicabilidade.
2. D = nesse é era preciso considerar o disposto no art. 1523, par. CC. Ora não está grávida de João, mas é viúva com menos tempo do que determina a lei. Contudo o parágrafo permite que ela se liberte do obrigatório regime de bens (separ) se provar que não está grávida. Logo o regime que queiram poderá ser utilizado.

Impugnação →

⇒ Minha contestação:

Exatamente como a senhora colocou, o parágrafo único impõe à viúva o ônus de provar que não está grávida, para solicitar ao juízo que não lhe seja aplicada a causa suspensiva do art. 1523, II, e a respectiva obrigatoriedade do regime de separação legal de bens, conforme determina o art. 1641.

Não basta apenas não estar grávida, como escrito na alternativa. Tem que provar E solicitar. O objetivo do impedimento **não** impediante é se evitar a confusão sobre possível paternidade e suas consequências patrimoniais. Neste caso, caso não queira fazer a prova, e superada a causa que impôs o regime de separação legal de bens, os nubentes estão livres para alterar tal regime como bem lhes aprouver, conforme art. 1639, § 2º.

Portanto, a meu ver, a única alternativa que cabe para a situação dada é a **B (não deve)**, por cobrir toda a situação hipotética. Falta na D a necessidade de prova e solicitação.

- ⇒ Minha contestação: Não basta não estar grávida é necessário comprovação, o motivo é para não haver confusão sobre a paternidade. Portanto a alternativa correta seria B (não deve), com base no art. 1523 inciso II. Neste caso eu assinalei a resposta b, dizendo que não deve.
- ⇒ Outra → Ao analisar a letra da lei seca, o artigo 1523 do Código Civil II, deixa claro que não deve. Portanto tanto a resposta b, quanto a resposta d estão dentro da previsão legal.
- ⇒ Exatamente como a senhora colocou, o parágrafo único impõe à viúva o ônus de provar que não está grávida, para solicitar ao juízo que não lhe seja aplicada a causa suspensiva do art. 1523, II, e a respectiva

obrigatoriedade do regime de separação legal de bens, conforme determina o art. 1641. Não basta apenas não estar grávida, como escrito na alternativa. Tem que provar E solicitar. O objetivo do impedimento **não** impediante é se evitar a confusão sobre possível paternidade e suas consequências patrimoniais. Neste caso, caso não queira fazer a prova, e superada a causa que impôs o regime de separação legal de bens, os nubentes estão livres para alterar tal regime como bem lhes aprouver, conforme art. 1639, § 2º. Portanto, a meu ver, a única alternativa que cabe para a situação dada é a **B (não deve)**, por cobrir toda a situação hipotética. Falta na D a necessidade de prova e solicitação.

RESPOSTA → Caríssimos vcs se prenderam a prova, quando na verdade a questão é o regime de bens → claro que afirmei @@@ se não estiver grávida@@@ e isso é uma verdade da questão. MANTENHO A LETRA D, POIS A B É A SINGELA COLOCAÇÃO DO CAPUT

3. E = casamento nuncupativo exige 6 testemunhas - art. 1540 CC.

4. C = lei 13.911/19 revogou a possibilidade de casamento para menores de 16 anos.

5. C = ação de anulação por erro essencial sobre a pessoa do outro conjugue art. 1557 CC

6. C = Combinem os arts 1647 com 1687 e 1688 - Trata o problema do regime da separação convencional onde nada antes, nem depois se comunica.

Impugnação →

Na questão 6 se parte da súmula 377 do STF onde se deve considerar sempre o esforço comum, ainda que o regime vigente seja o da separação absoluta. De forma que a afirmativa se encontra errada. Havendo sim comunicação.

RESPOSTA: mantenho a letra C. Isso porque a questão era clara a que se refere o artigo 1647 CC. Não houve nenhuma

menção a jurisprudência que é correta, mas não foi invocada especialmente no caso da separação obrigatória.

7. E = O casamento celebrado por aut. incompetente é nulo. Não pode ser ratificado pelos conjugues. Apenas observe a superação de nulidade sugerida no 1554 e 1550, IV CC

IMPUGNACOES

Acredito que a questão esteja correta uma vez que o artigo 1550, Cc elenca as hipóteses de anulabilidade do casamento, destacando o inciso VI que é o caso de incompetência de autoridade celebrante. Pelo artigo citado, o casamento celebrado por quem não tem o título de juiz de paz é anulável e não nulo, portanto, produz efeitos independente de qualquer ratificação por parte dos cônjuges. Ressalto que a anulabilidade não se opera de pleno direito, portanto, enquanto for arguido por quem estiver legitimamente interessado, o casamento em questão será válido e eficaz. Além disso o próprio Código Civil permite a celebração do casamento por quem não detém o título, como exemplo, na hipótese de casamento consular artigo 1554, CC e do religioso com efeitos civis artigo 1516, CC. Ainda temos a Teoria da Aparência que o CC prestigia em seu artigo 1554 o que reforça que a questão está correta.

- ⇒ Minha contestação: O ato é anulável, e não nulo, e pode ser ratificado. A alternativa correta seria C, com base no art. 1560, inciso II incompetente a autoridade celebrante.
- ⇒ A questão 7, acredito que esteja correta também, tendo em vista o art. 1550, temos que as hipóteses de anulabilidade do casamento. , destacando o inciso VI que é o caso de incompetencia de autoridade celebrante. conforme o art., o casamento celebrado pelo juiz de paz é anulavel e não nulo, portanto, produz efeitos independentemente de qualquer ratificação pelos conjugues. A anulabilidade nao se opera de pleno direito, para tanto, enquanto não for arguida por quem estiver legitimamente interessado, o casamento em questão será valido e eficaz.
- ⇒ Acredito que a questão está correta, uma vez que o artigo 1550 elenca as hipóteses de anulabilidade do casamento, destacando-se o inciso VI que é o caso de incompetência da autoridade celebrante. Pelo referido artigo, o casamento celebrado por quem não detém o título de juiz de paz é anulável e não nulo, portanto, produz efeitos independentemente de qualquer ratificação por parte dos cônjuges. Frise-se que a anulabilidade não se opera de pleno direito, portanto, enquanto não for arguida por quem estiver legitimamente interessado, o casamento em questão será válido e eficaz. Além disso, o próprio Código Civil permite a celebração de casamento por quem não detém referido título como, por exemplo, na hipótese de casamento consular (art. 1544, CC) e do religioso com efeitos civis (art. 1516, CC). Isso sem falar da teoria da aparência a que o Código Civil prestigia em seu artigo 1554, o que

reforça ainda mais a tese de que referida questão encontra-se integralmente correta.

- ⇒ O casamento celebrado por autoridade incompetente não é nulo e sim anulável, portanto é válido. (Art. 1550,VI CC). Nesse sentido, em que o casamento é celebrado por pessoa que não detém título de juiz de paz e depois ratificado pelos cônjuges poderá ser anulado. Como por exemplo , no caso de casamento religioso com efeitos civis (art. 1556 CC); o casamento consular (art.1544 CC). Além disso, o ordenamento jurídico protege a Teoria da Aparência (art. 1554, CC), que considera subsistente o casamento celebrado por pessoa que, embora não possua a competência exigida por lei, exerce publicamente as funções de juiz de casamento.
- ⇒ O casamento celebrado por autoridade incompetente não é nulo e sim anulável, portanto é válido. (Art. 1550,VI CC). Nesse sentido, em que o casamento é celebrado por pessoa que não detém título de juiz de paz e depois ratificado pelos cônjuges poderá ser anulado. Como por exemplo , no caso de casamento religioso com efeitos civis (art. 1556 CC); o casamento consular (art.1544 CC).Além disso, o ordenamento jurídico protege a Teoria da Aparência (art. 1554, CC), que considera subsistente o casamento celebrado por pessoa que, embora não possua a competência exigida por lei, exerce publicamente as funções de juiz de casamento.
- ⇒ Na **questão 7** , de acordo com o gabarito publicado pelo representante de sala a pedido da professora , traz como correta a alternativa E , tendo por justificativa que o casamento celebrado por autoridade incompetente é nulo. Não podendo ser ratificado pelos cônjuges com fulcro nos artigos 1554 e 1550, VI. Porém , na minha humilde interpretação a resposta que eu coloquei foi a alternativa C ,pois o art. 1550 diz que o casamento é anulável , e nesse caso poderá o casamento anulável se convalidar do vício podendo ser ratificados ao contrario dos atos nulos que não podem ser ratificados. A incompetência a que se refere o dispositivo é a incompetência *ratione loci*, por estar o celebrante fora de sua circunscrição ou *ratione personarum* , por estar os nubentes fora do domicilio de qualquer deles. Em tais casos o registro convalida o ato (art. 1554,cc)
- ⇒

RESPOSTA: Prezados nessa vou aceitar a impugnação e observem exatamente porque.

Na questão meu objetivo era muito mais leva-los a negar que a ratificação seria bastante. Quando na verdade era a de

faze-los entender que estando registrado o casamento era válido. Observem a letra do artigo 1554 CC.

8. E = Não basta declarar no momento da habilitação, pois o art. 1640 CC exige pacto antenupcial art. 1640.

IMPUGNACAO

=> Acredito que a questão está correta, pois a habilitação para o casamento é um processo e nessa qualidade exige a observância de certos requisitos, dentre eles a manifestação inequívoca quanto ao regime de bens escolhido que terá como consequência a comunicabilidade ou não do patrimônio do casal. Essa manifestação na hipótese do regime escolhido não será o da comunhão parcial de bens, deverá se dar por meio de pacto antenupcial, mediante a lavratura de escritura pública conforme o art 1653, CC. Logo, quem não deseja qualquer comunicação de patrimônio deverá, no momento da habilitação para o casamento declarar tal vontade que poderá ser por meio de pacto antenupcial ou não dependendo do regime de bens escolhido pelo casal.

→ Minha contestação: Com base no art 1653 e art. 1657, quem deseja se casar em regime de bens que exija pacto antenupcial, deve informar e providenciar pacto durante o processo de habilitação. A alternativa correta seria C.

⇒ **Questão 8: “Declarar a vontade”** por parte dos nubentes, entendo que de acordo com os artigos 1639 e 1640, PU do CC, **alternativa correta seja “C”**, pois a declaração da vontade é no processo de habilitação; a forma para tal declaração é pelo Pacto Antenupcial, e os efeitos é após a celebração, como diz os artigos: **Art. 1639**. É lícito aos nubentes, **antes de celebrado** o casamento, **estipular, quanto aos seus bens**, o que lhes aprouver. § 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento. **Art. 1640**. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial. **Parágrafo único: Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula.**

⇒ Acredito que essa questão está correta. A habilitação para o casamento é um processo e, nessa qualidade, exige a observância de certos requisitos, dentre eles, a manifestação inequívoca quanto ao regime de bens escolhido, que terá, como consequência, a comunicabilidade ou não do patrimônio do casal. Essa manifestação, na hipótese do regime escolhido não ser o da comunhão parcial, deverá se dar por meio do pacto antenupcial, mediante a lavratura de escritura pública (art. 1653,

CC). Logo, quem não deseja que haja qualquer comunicação de patrimônio deverá no momento da habilitação para o casamento declarar tal vontade, que poderá ser por meio do pacto antenupcial ou não, dependendo do regime de bens eleito pelo casal.

- ⇒ Sendo a habilitação um processo, portanto possui formalidades, onde uma dessas formalidades é a apresentar a declaração de que não se deseja a comunicação de patrimônio. Essa declaração de vontade, por lei, se dá através de uma escritura pública: o pacto antenupcial. Não há como declarar de outro modo, pois a lei exige essa formalidade. Assim, quem não deseja que haja qualquer comunicação patrimonial deve declarar essa vontade na habilitação apresentando o pacto nupcial.
- ⇒ Diz o parágrafo único do art. 1640 que os nubentes poderão optar por qualquer regime de bens, **no processo de habilitação**. Muito embora não seja um momento específico, a habilitação é todo um processo, como o próprio título do capítulo afirma. Já o art. 1528 diz que é dever do oficial do registro, neste processo de habilitação, prestar informações e esclarecer aos nubentes quaisquer dúvidas a respeito dos diversos regimes de bens. Se os nubentes vierem a escolher um regime de bens que necessite de pacto antenupcial, este deverá obedecer as determinações dos arts. 1653 a 1657, e como o próprio nome já diz, deve anteceder o casamento, não existindo um prazo específico para sua pactuação, o que geralmente ocorre durante o processo de habilitação para o casamento, podendo inclusive ser firmado ou modificado até o dia da cerimônia, sendo obrigatório apenas anteceder-la. Portanto, quem deseja se casar em regime de bens que exija pacto antenupcial, **deve informar e providenciar tal pacto durante o processo de habilitação**. A resposta seria, então, **C**.
- ⇒ Na **questão 8**, foi dada como certa a alternativa E, justificando que, não basta declarar a vontade no momento da habilitação, pois o art. 1640, exige o pacto antenupcial. Porém, coloquei como certa a alternativa C, entendendo que, é no momento da habilitação que os nubentes podem optar por qualquer dos regimes descritos no código (art. 1640, § único), optando tanto pela comunicação do patrimônio como pela não comunicação. Tendo em vista que, a pergunta está relacionada com o momento em que está declaração de vontade pode ser exteriorizada. E o momento, segundo o código é no processo de habilitação por meio do pacto antenupcial.

RESPOSTA: Absolutamente a declaração da vontade na habilitação não significa senão um início que só se materializa com o pacto antenupcial. MANTENHO A ALTERNATIVA E

9. C= não adianta levantar conjecturas sobre a comunicabilidade ou não, pois o art. 1639 permite o que bem aprouver aos nubentes. Logo seria ingenuo não olhar o pacto art. 1639.

IMPUGNAÇÃO

- Minha contestação: Com base no art. 1656 pode-se convencionar livremente a disposição dos bens imóveis particulares. A alternativa correta seria A.
- Deste modo, a primeira questão levantada, diz respeito a número 9. Que no próprio enunciado estabelece que A é casado com B no regime da participação final dos aquestos desde 2004. Nesse sentido, a questão é ambígua, ao apresentar uma situação fática e literal, definida pelo próprio enunciado, conforme temos o art.1672, CC e uma situação cotidiana, conforme encionado em sala de aula" vide art. 1656, que trata do pacto antenupcial. A questão mencionada, teve atinência a letra da lei, e entendo que caso fosse uma situação na qual nos estivéssemos atuando como advogados qual seria a melhor saída jurídica. Vc simplesmente concordaria com o seu cliente e não verificaria o que consta no pacto. Essa foi a duvida gerada na questão, A não deixa de estar integralmente certo!
- **Minha contestação:**
- A pergunta me põe no lugar do advogado de C, aconselhando-o sobre a aquisição e verificação da documentação necessária. É evidente que no regime de participação final nos aquestos, pode-se convencionar livremente a disposição dos bens imóveis particulares, como prevê o art. 1656, e a administração dos bens é exclusiva do cônjuge, que os poderá alienar livremente , **se forem móveis**, como estipula o parágrafo único do art. 1673. Como a apuração dos aquestos só se dá na dissolução da sociedade conjugal (e não é este o caso dado), a atitude prudente seria obedecer o disposto no art. 1647, I, e solicitar a devida outorga conjugal. Se A não conseguiu-la de B, por qualquer motivo, só aí se verificaria o disposto no pacto antenupcial, e podendo-se, inclusive, recorrer ao juízo para suprir tal outorga, conforme art. 1648. Portanto, como advogado de C, aconselharia este a obter a outorga conjugal, **resposta B**, antes de qualquer outra providência. Só no caso de não poder obtê-la, passaria as outras providências.
- Na questão 9 se observa que a outorga é um ato de boa fé e de demonstração de comunicação e desígnios em comum entre os cônjuges de sorte que independente do regime pelo qual a sociedade conjugal é regido há sempre a boa fé. Logo entende-se que em regra se solicita a outorga e que portanto deve-se concordar com C sendo a alternativa plausível a letra b.
-
-

RESPOSTA : MANTENHO A LETRA D.
Vcs impugnaram com uma porção de hipóteses, que não se mostraram

pertinentes para sanar a dúvida precisa ou não da outorga. Queridos alunos os nubentes no pacto traçam o que lhes bem aprouver

10 E= anaparental entre pessoas que não mantem entre si relação de descendencia ex. dois irmãos cujos pais faleceram; pluriparental ou mosaico são as familias formadas por filhos de um dos conjugues que se juntam a filhos do outro conjuge . A questão sugere uma inversão de conceitos e por isso está errada.

Assim: Saibam

Quem na questão 7 tiver resposta C ou E levará o ponto.

Atenciosamente